



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de dezembro de 2023
(OR. en)

16289/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0452(COD)**

**JAI 1603
ENFOPOL 526
CRIMORG 202
IXIM 238
DATAPROTECT 346
CYBER 311
COPEN 429
FREMP 354
TELECOM 366
COMPET 1215
MI 1077
CONSOM 457
DIGIT 290
CODEC 2362**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 777 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 777 final.

Anexo: COM(2023) 777 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.11.2023
COM(2023) 777 final

2023/0452 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva
2002/58/CE para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2021/1232 (a seguir designado por «regulamento provisório»)¹ estabelece regras temporárias e estritamente limitadas que derrogam determinadas obrigações previstas na Diretiva 2002/58/CE («Diretiva Privacidade Eletrónica»), com o objetivo único de permitir que os prestadores de determinados serviços de comunicações interpessoais independentes do número utilizem tecnologias específicas para o tratamento de dados pessoais e outros, na medida do estritamente necessário para detetar materiais relacionados com o abuso sexual de crianças em linha nos seus serviços e denunciá-los e para remover esses materiais dos seus serviços.

Tal como explicado no considerando 10, o regulamento provisório destina-se a proporcionar uma solução temporária enquanto se aguarda a adoção de um quadro jurídico a longo prazo para combater o abuso sexual de crianças a nível da União. Em conformidade com o seu artigo 10.º, segundo parágrafo, o regulamento provisório caduca em 3 de agosto de 2024.

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças², adotada pela Comissão em 11 de maio de 2022, visa estabelecer esse quadro jurídico a longo prazo.

As negociações interinstitucionais sobre a proposta de regulamento a longo prazo não foram concluídas, sendo incerto que o sejam a tempo de o regulamento a longo prazo entrar em vigor e ser aplicável antes do termo de vigência do regulamento provisório. Por conseguinte, é necessário introduzir, através da presente proposta, uma prorrogação limitada do período de vigência do regulamento provisório, a fim de possibilitar a continuação das atividades voluntárias acima referidas por um período suficiente para permitir a conclusão das negociações interinstitucionais do regulamento a longo prazo. Tal assegurará que o abuso sexual de crianças em linha possa ser combatido de forma eficaz e legal sem interrupções, até que haja acordo sobre o regime a longo prazo criado pelo regulamento proposto.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta dá cumprimento aos compromissos assumidos na Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual de crianças, nomeadamente propor legislação para combater eficazmente o abuso sexual de crianças em linha. O atual quadro jurídico da UE neste domínio consiste na legislação da União relativa ao abuso sexual de crianças, como a Diretiva Abuso Sexual de Crianças e o regulamento provisório, que é aplicável até 3 de agosto de 2024.

A legislação proposta complementa a Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças³, que visa criar experiências digitais seguras para as crianças e promover a capacitação digital.

¹ [Regulamento \(UE\) 2021/1232](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (Texto relevante para efeitos do EEE).

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (COM(2022) 209 final).

³ COM(2022) 212 de 11 de maio de 2022.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta prorroga o período de aplicação do regulamento provisório, por um período limitado, sem alterar de qualquer outro modo esse regulamento.

Por conseguinte, tal como acontece com o regulamento provisório na sua versão anterior à alteração agora proposta, a abordagem nele incorporada baseia-se no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁴ (RGPD). Tal como explicado nos considerandos 12 e 15, bem como no artigo 1.º, n.º 1, do regulamento provisório, o RGPD é aplicável e não é afetado pelo regulamento provisório. Assim, as regras estabelecidas no RGPD devem continuar a ser respeitadas, incluindo as relativas à licitude do tratamento (artigo 6.º). Na prática, os prestadores de serviços tendem a invocar vários motivos previstos no RGPD para efetuar o tratamento de dados pessoais inerente à deteção e denúncia voluntárias de abusos sexuais de crianças em linha.

Tal como acontece com o regulamento provisório na sua versão atual, a proposta abrange os fornecedores que oferecem serviços de comunicações interpessoais independentes do número e, por conseguinte, estão sujeitos às disposições nacionais que transpõem a Diretiva Privacidade Eletrónica⁵ e a sua proposta de revisão, atualmente em fase de negociação⁶, com as quais a proposta é coerente.

A proposta é igualmente coerente com o Regulamento dos Serviços Digitais⁷. O regulamento provisório, que se pretende prorrogar, complementa o quadro horizontal do Regulamento dos Serviços Digitais, estabelecendo regras específicas, sempre que necessário, para o caso particular da luta contra o abuso sexual de crianças em linha.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica relevante é constituída pelos artigos 16.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»). Estas disposições constituem igualmente a base jurídica do regulamento provisório.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

De acordo com o princípio da subsidiariedade, só é possível adotar medidas a nível da UE se os Estados-Membros não forem, por si só, capazes de alcançar os objetivos pretendidos. A intervenção da UE é necessária para que os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam continuar a detetar, remover e denunciar, a título voluntário, materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em linha, assim como para continuar a assegurar um quadro jurídico uniforme e coerente para as atividades em

⁴ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

⁵ [Diretiva 2000/31/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

⁶ [Diretiva 2002/58/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

⁷ [Regulamento \(UE\) 2022/2065](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

questão em todo o mercado interno, como previsto no regulamento provisório. A prorrogação limitada do regulamento provisório só pode ser adotada mediante um ato legislativo da União.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, na medida em que não excederá o necessário para a consecução dos objetivos enunciados. Introduce uma prorrogação limitada da derrogação específica e temporária relativa a certos aspetos das alterações ao atual quadro jurídico, a fim de assegurar que determinadas medidas continuem a ser autorizadas desde que cumpram as disposições do direito da União.

A duração da prorrogação é limitada ao período estritamente necessário para adotar a legislação a longo prazo, que pode ser razoavelmente avaliado atualmente tendo em conta, em especial, o estado atual das negociações e as próximas eleições para o Parlamento Europeu.

- **Escolha do instrumento**

A melhor forma de alcançar os objetivos da presente proposta é através de um regulamento, uma vez que o ato a alterar, o regulamento provisório, também é um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Tendo em conta o objetivo estratégico e a importância do fator tempo em relação à matéria em questão, não existem outras opções estratégicas substancialmente diferentes, pelo que não é necessário realizar uma avaliação de impacto. A medida visa, em especial, introduzir uma prorrogação temporária da derrogação estritamente limitada e provisória à aplicabilidade do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 6.º da Diretiva Privacidade Eletrónica, com vista a assegurar que os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número possam continuar a utilizar, a título voluntário, no âmbito dos seus serviços, tecnologias específicas para detetar e denunciar abusos sexuais de crianças em linha e para remover os materiais com imagens desses abusos após 3 de agosto de 2024, enquanto se aguarda a adoção da legislação a longo prazo.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta tem plenamente em conta os direitos fundamentais e os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «Carta»).

As medidas propostas estão em conformidade com o artigo 7.º da Carta, que protege o direito fundamental de todas as pessoas ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações, o que inclui a confidencialidade das comunicações. Além disso, sempre que o tratamento das comunicações eletrónicas pelos serviços de comunicações interpessoais independentes do número efetuado com a única finalidade de detetar, denunciar ou remover materiais com imagens de abusos sexuais de crianças em linha estiver abrangido pela derrogação estabelecida na presente proposta, o RGPD, que aplica no direito derivado o artigo 8.º, n.º 1, da Carta, que estabelece que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito, continua a ser aplicável a esse tratamento.

A proposta respeita igualmente o artigo 24.º, n.º 2, da Carta, que prevê que todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. Respeita também os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Carta, relativos ao direito à dignidade do ser humano, ao direito à integridade do ser humano e à proibição dos tratos desumanos ou degradantes, respetivamente, considerando que o abuso sexual de crianças pode interferir (gravemente) com estes direitos fundamentais das crianças envolvidas.

Por último, ao permitir, sob certas condições adequadas, que os prestadores tomem medidas voluntárias para combater a eventual utilização abusiva dos seus serviços, a proposta tem igualmente em conta a sua liberdade de empresa, garantida pelo artigo 16.º da Carta.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem implicações no orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O artigo 1.º estabelece a alteração do regulamento provisório pelo presente regulamento, que consiste numa prorrogação limitada do período de aplicação do regulamento provisório. Trata-se da única alteração introduzida no regulamento provisório.

O artigo 2.º estabelece a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ prevê uma solução temporária para a utilização de tecnologias por certos prestadores de serviços de comunicações interpessoais acessíveis ao público para efeitos de luta contra o abuso sexual de crianças em linha, até à preparação e adoção de um quadro jurídico a longo prazo. O referido regulamento é aplicável até 3 de agosto de 2024.
- (2) A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças¹⁰ visa estabelecer esse quadro jurídico a longo prazo. No entanto, as negociações interinstitucionais relativas a essa proposta ainda não foram concluídas, sendo incerto que o sejam a tempo de o quadro jurídico a longo prazo, incluindo as eventuais alterações do Regulamento (UE) 2021/1232, ser adotado, entrar em vigor e ser aplicável antes de 3 de agosto de 2024.
- (3) É importante que o abuso sexual de crianças em linha possa ser eficazmente combatido sem interrupções, em conformidade com as regras aplicáveis do direito da União, incluindo as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1232, enquanto se aguarda a conclusão dessas negociações interinstitucionais e a adoção, entrada em vigor e aplicação do quadro jurídico a longo prazo.

⁸ JO C , de , p. .

⁹ Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1232/oj>).

¹⁰ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (COM(2022) 209 final).

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2021/1232 deve ser alterado a fim de prorrogar o seu período de aplicação por um período adicional estritamente necessário para adotar a legislação a longo prazo.
- (5) Tendo em conta a necessidade de garantir, em tempo útil, a segurança jurídica, bem como a natureza limitada da alteração, nomeadamente a prorrogação do período de aplicação do regime existente, é conveniente prever que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 10.º do Regulamento (UE) 2021/1232, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O presente regulamento é aplicável até 3 de agosto de 2026.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente